



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.941-B, DE 2015 **(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Institui o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO SQUASSONI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da constituição do Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, que tem como objetivo assegurar recursos para a revitalização do rio São Francisco e de seus afluentes.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, com a finalidade de assegurar recursos para recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco

Art. 3º O Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco será formado por:

I - 1% sobre o valor da energia elétrica produzida na bacia do rio São Francisco, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico da bacia;

II - operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco destinará seus recursos para programas e projetos voltados para a recuperação ambiental da cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes, para a recuperação, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Parágrafo único. Nos primeiros 10 (dez) anos os recursos do Fundo proposto serão destinados, exclusivamente, para a cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional designará, na forma da lei, o órgão competente para administrar os recursos do Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e estabelecerá os critérios para sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal vem desenvolvendo as obras de transposição das águas do rio São Francisco, para atender a população residente em regiões não banhadas por rios perenes, como o sertão do Estado do Ceará.

Embora a transposição do rio seja um projeto de vital importância para a oferta de água em todo o semiárido, para uso humano, dessedentação animal, irrigação e apoio a outros projetos agroindustriais, torna-se inadiável a realização de ações voltadas para a revitalização do rio São Francisco, especialmente de suas margens. A recuperação das matas ciliares e da cobertura vegetal de toda a margem dos rios da bacia hidrográfica do São Francisco é imprescindível para garantia de sua vazão, inclusive nos períodos de seca, tanto para as regiões já naturalmente banhadas por esse rio, quanto para as regiões que ele passará a atingir a partir de sua transposição.

Há determinação constitucional de participação dos Estados, Distrito Federal e municípios no resultado da exploração de recursos hídricos para a produção de energia elétrica, ou de compensação financeira por essa exploração. Muito embora essa compensação – que é de 6,75% do resultado da exploração dos recursos hídricos para a geração de eletricidade - seja repassada para os Entes federados e para órgãos da administração direta da União, não existe hoje obrigação legal para que esses recursos sejam usados especificamente para o financiamento da recuperação da cobertura vegetal das margens e encostas das bacias hidrográficas.

Com efeito, mesmo com o repasse de *royalties* para ações ambientais genéricas a serem desenvolvidas pelos Estados e municípios banhados pelo rio São Francisco, constata-se nos últimos anos que essas ações têm sido insuficientes, como se pode depreender da significativa redução no volume de suas águas, com sérias consequências para a população por ele abastecida.

Propomos, no momento, a criação de um novo fundo para a recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco, imprescindíveis para garantia da sua vazão e perenidade. Inicialmente, em decorrência do avançado estado de desmatamento, obriga-se a destinação dos recursos oriundos do fundo proposto, nos primeiros 10 (dez) anos, exclusivamente, para a cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes.

Em princípio, entendemos que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf é a empresa pública mais vocacionada para a gestão, repasse e fiscalização dos novos recursos a serem arrecadados. Porém, a definição do órgão competente para a administração do fundo é constitucionalmente do Poder Executivo.

Destacamos, por fim, que as ações a serem financiadas pelo novo fundo devem ter caráter perene, uma vez que as atividades de revitalização das margens da bacia hidrográfica do rio São Francisco são vitais para a preservação dos seus recursos hídricos, sendo, dessa forma, essenciais para a continuidade da produção de energia. Caso contrário, poderá haver a redução na vazão do rio – fenômeno que já se verifica hoje – comprometendo a quantidade de energia produzida, reduzindo ou mesmo inviabilizando a geração da energia. As ações para a revitalização das margens do rio São Francisco são, portanto, do interesse de toda a sociedade, inclusive das empresas produtoras de energia elétrica.

Em face do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a rápida tramitação desta iniciativa que, estamos certos, é de alto interesse nacional.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata da constituição do Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, que tem como objetivo assegurar recursos para recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

O Fundo será formado por:

I - 1% sobre o valor da energia elétrica produzida na bacia do rio São Francisco, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico da bacia;

II - operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

O Fundo destinará seus recursos para programas e projetos voltados para a recuperação ambiental da cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes, para a recuperação, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Em 5 de abril de 2017, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já foi implementado, e está em execução, o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco (PRSF), criado em 2004 no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. De fato, de 2004 a 2006 já foram liberados mais de R\$ 194.000.000,00 (cento e noventa e quatro milhões), que foram destinados, entre outras, ao reflorestamento das áreas de nascentes e áreas degradadas.

Ademais, também já há previsão para destinação de recursos adicionais aos municípios que são afetados por hidrelétricas, na forma CFURH – Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos, que destina 6,75% do valor da energia produzida para o setor público, sendo 45% desse valor para os municípios, 45% para os estados e 10% para a União.

Outro fato relevante é que em agosto de 2016 o Decreto nº 8.834 anunciou a criação de um comitê gestor do programa de revitalização.

Ao criar mais uma obrigação financeira para as usinas geradoras, é evidente que o custo será repassado ao preço da energia vendida, o que, por consequência, elevará o preço final pago pelos consumidores de energia elétrica.

Com base em todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.941/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, George Hilton, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Vander Loubet, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Marcelo Squassoni, Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2015

Institui o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e dá outras providências.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº3.941, de 2015, visa a constituir Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, a fim de assegurar recursos para a recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio.

Como fonte de recursos, prevê 1% sobre o valor da energia elétrica produzida na Bacia, operações de crédito, dotações do orçamento da União e outras porventura previstas em Lei.

Prevê, como destinações dos recursos, programas e projetos voltados para a recuperação ambiental da cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes, bem como para a recuperação, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Nos primeiros dez anos, esses recursos poderão ser destinados exclusivamente para a recuperação da cobertura vegetal da margem do rio e dos seus afluentes.

Assinala, ainda, ao então Ministério da Integração Nacional o encargo de apontar, na forma da Lei, o órgão competente para administrar os recursos do Fundo e os critérios para a sua aplicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à aprovação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº3.941, de 2015, que visa a constituir Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, a fim de assegurar recursos para a recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Os propósitos do autor são de mérito inquestionável: a revitalização da Bacia do São Francisco é uma necessidade da mais alta premência.

Em estudo recentemente publicado¹, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou um diagnóstico preciso e alarmante das condições de degradação ambiental e, por consequência incontornável, dos riscos econômicos e sociais incorridos pela população que depende da Bacia do São Francisco. Em 2016, 39,3% da área da Bacia no bioma Caatinga já estavam degradados e nada menos que 55,7% da área já estava degradada no Bioma Cerrado, por conta da intensificação da agricultura irrigada, da industrialização, da mineração e da urbanização não planejadas. Como consequência, diversos trechos do rio, com centenas de quilômetros de extensão, já têm criticamente comprometidas a disponibilidade qualitativa e quantitativa de água, a navegabilidade e a conservação de espécies de fauna e flora.

Se não poderíamos estar em maior acordo com o nobre autor da proposição quanto aos seus objetivos, o mesmo, infelizmente, não podemos dizer dos meios escolhidos para alcançá-los, uma vez que certamente essa



1 CASTRO, César Nunes de; PEREIRA, Caroline Nascimento. Revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco: histórico, diagnóstico e desafios. Brasília: IPEA, 2019
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



nova cobrança seria conseqüentemente repassada às contas dos consumidores finais que já não suportariam mais aumentos de tarifas.

O Fundo proposto para o financiamento da revitalização prevê fontes de recursos ora redundantes, ora inviáveis. Por outro lado, fontes de financiamento e iniciativas promissoras para a revitalização – mas que se acham hoje injustificavelmente interrompidas – não foram consideradas.

Quanto à cobrança de percentual do resultado da geração de energia a partir da exploração do potencial hidráulico da Bacia, já se acha prevista no art. 20 §1º da Constituição Federal. O dispositivo é regulado pela Lei nº 9.648/1998, que estabelece o recolhimento, mensalmente, de 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. Esses recursos são distribuídos entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, destinando-se 0,75% para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; ademais, do valor restante, 3% são destinados ao Ministério de Meio Ambiente.

Quanto a novas dotações orçamentárias da União ou operações de crédito, parecem de difícil viabilização à luz da Emenda Constitucional nº 95, que institui o Novo Regime Fiscal, estabelecendo como limite de despesa pública a cada exercício os gastos do exercício anterior corrigidos pelo IPCA, ao longo de vinte anos. Ademais, segundo o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a “Lei de Responsabilidade Fiscal”), alterado pela Lei Complementar nº176, de 2020, o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhado de aumento permanente de receita ou de diminuição permanente de despesa. O juízo definitivo sobre essas razões de inviabilidade, porém, deverá ser pronunciado pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, não podemos deixar de registrar, no âmbito desta Comissão, a lamentável interrupção pelo Ministério do Meio Ambiente, em 2019, da execução do Chamamento Público do Ibama nº01/2018², o qual havia selecionado 14 projetos de recuperação da Bacia do São Francisco, a serem

2 Cf. http://ibama.gov.br/phocadownload/editaisconvites/2018/conversaodemultas/2018-03-13-ibama-chamamento-publico-1-2018_.pdf. Acesso em: 24/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



financiados por um montante de R\$ 850 milhões oriundo do programa de conversão indireta de multas ambientais instituído pelo Decreto nº 9.179, de 2017.

Infelizmente, o Decreto nº 9.179, de 2017 teve os seus efeitos sustados pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que, em seu art. 142-A, §2º, condicionou a execução do programa de conversão indireta de multas a uma regulamentação futura – regulamentação que, transcorridos dois anos, ainda não deu sinais de haver sido sequer esboçada.

Fazemos votos de que essa situação possa ser sanada o quanto antes, a fim de viabilizar de novo o financiamento dos projetos de recuperação ambiental de que tanto necessita a Bacia do Rio São Francisco.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2015, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-8829



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.941/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Nilto Tatto, Rodrigo Agostinho, André Janones, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Pedro Vilela, Ricardo Guidi e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

Apresentação: 25/05/2022 14:10 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3941/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224986078200>



* CD 224986078200 *
ExEdit